



**Estado de Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME nº 063, de 4 de setembro de 2025

Regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Parâmetros de Qualidade na oferta de Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições, dispostas nas Leis do Sistema Municipal de Ensino, alicerçado na Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em que dispõe como prerrogativa do Colegiado complementar, regulamentando a legislação nacional para sua esfera de competência e nas determinações constitucionais da União e do Estado, bem como na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO:

- a Constituição Federal em seu artigo 208, inciso I, alterado pela redação da Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009, determinando que a Educação Básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; pelo inciso IV, que prevê o atendimento às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 e pelo § 2º, do artigo 211, que incumbe aos municípios a atuação prioritária na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

- a Lei Federal n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que na Seção II trata da Educação Infantil;

- a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, no Capítulo IV que trata do “Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”;

- as normas do Conselho Nacional de Educação, em especial da Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”; do Parecer CNE/CEB nº 7, de abril de 2010, que trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”; da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; da Resolução CNE/CP nº 02/2017 e do Parecer CNE/CP nº 15/2017, que instituem e orientam sobre a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC pelos Sistemas que ofertam a Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

- a Portaria SES n. 940, de 8 de setembro de 2022, que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimento de Educação Infantil” no Estado do Rio Grande do Sul;

- a Resolução CEE n. 345, de 12 de dezembro de 2018 que institui e orienta a implantação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG em regime de colaboração;
- a Lei Municipal nº 5.948, de 02 de junho de 2015, que “Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Bento Gonçalves e dá outras providências”;
- as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação que tratam da Educação Infantil, em especial a Resolução CME n. 044, de 12 de dezembro de 2019, que adere ao Referencial Curricular Gaúcho – RCG e orienta sobre sua implantação e institui o Documento Orientador do Currículo de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Bento Gonçalves – DOCBG,
- a Resolução CNE/CEB n. 1/2024, de 17 de outubro de 2024, que “Institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”;
- o Parecer CNE/CEB 02/2024, de 4 de junho de 2024, que trata das Diretrizes Operacionais Nacionais de qualidade da Educação Infantil;
- a função normativa do Conselho Nacional de Educação, como órgão regulamentador da educação nacional, a ser acatado pelos sistemas de educação, na ação normativa complementar;

RESOLVE:

TÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Resolução possui a finalidade de garantir o acesso e a permanência na Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica e direito Constitucional da criança, incluindo a qualidade e a equidade da oferta nas questões de gestão, infraestrutura, processos pedagógicos e demais condições que promovam a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças para os estabelecimentos que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Fazem parte do Sistema Municipal de Ensino os estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada que ofertam somente a Educação Infantil conforme legislação vigente.

Art. 2º - Para fins dessa Resolução considera-se:

I- Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, sendo creches e pré-escola, caracterizadas como espaços não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que cuidam e educam crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial.

II – A qualidade da Educação Infantil que deve garantir:

- a – acesso e permanência ao atendimento educacional;
- b- condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido;
- c- ambientes e interações educativas planejadas e organizadas;
- d- processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas;

- e- gestão democrática e participativa da comunidade aos estabelecimentos públicos;
- f- acompanhamento das aprendizagens e desenvolvimento pessoal orientadas pela BNCC.

Art. 3º – A implementação do que trata essa Resolução deve observar a gestão democrática para os estabelecimentos constituídos pelo Poder Público, a formação profissional, a Proposta Pedagógica, a avaliação institucional e a infraestrutura escolar. ”

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E OFERTA

Art. 4º - A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade.

§ 1º – Devem obrigatoriamente ser matriculadas na Educação Infantil as crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º – As crianças que completam 6 (seis) anos após a data de 31 de março devem continuar matriculadas na Educação Infantil.

Art. 5º - A Educação Infantil é oferecida, de acordo com a educação nacional, em Creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º – Para a estruturação de um estabelecimento escolar, em sua forma de atendimento, conforme o disposto no caput desse artigo para o Sistema Municipal de Ensino, a designação e denominação de escolas de Educação Infantil, atendem à Resolução do Colegiado sobre o assunto.

§ 2º – A classificação da Escola de Educação Infantil conforme faixa etária segue:

Classificação	Faixa Etária
Creche	0 a 11 meses
	1 ano a 1 ano e 11 meses
	2 anos a 2 anos e 11 meses
	3 anos a 3 anos e 11 meses
Pré-escola	4 anos a 4 anos e 11 meses
	5 anos a 5 anos e 11 meses

§ 3º – As escolas de Educação Infantil particulares somente serão autorizadas e suas mantenedoras cadastradas e aprovadas respeitando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para esta etapa da Educação Básica, a saber: o CNAE 85.11-2-00 – Educação Infantil – creche e o CNAE 85.12-1-00 – Educação Infantil - pré-escola.

Art. 6º - A Educação Infantil é ofertada em turno parcial de um mínimo de 4 (quatro) horas diárias ou turno integral de no mínimo 7 (sete) horas diárias, observados os seguintes critérios:

I – carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas pelo mínimo de 200 (duzentos) dias letivos;

II – frequência obrigatória mínima de 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos;

III – registro diário de frequência para todas as turmas da escola, em especial, a partir dos 4 (quatro) anos.

Art. 7º - A frequência da Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Somente a idade é critério de avanço entre as turmas da Educação Infantil e desta etapa para o Ensino Fundamental, respeitada a idade de corte, excluídos quaisquer outros, entre eles, seleção e avaliação.

Art. 8º - Dentro do exercício de gestão deve haver mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade de celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente e mecanismos que assegurem:

a) divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nessa modalidade de atendimento;

b) supervisão e monitoramento da execução dos serviços pactuados nas parcerias conforme padrões estabelecidos na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2024, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS

Art. 9º - Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em nível superior, de curso de licenciatura em pedagogia, admitindo-se ainda, como formação mínima, a de nível médio na modalidade Normal, devendo a mantenedora garantir a ele programa de formação continuada.

Art. 10 – A direção de escola de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados, com carga horária mínima de 20 horas semanais.

I - Por um profissional conforme critérios/normas vigentes para a Rede Municipal de Ensino; ou

II - Por profissional licenciado, no caso da escola mantida pela iniciativa privada, sendo que, na sua ausência, suas atribuições devem ser exercidas por um substituto legal disposto no Regimento Escolar.

III- Serão admitidos ainda, para o cargo de gestão escolar, os profissionais que possuem pós-graduação na área de gestão escolar.

§ 1º - Sempre que houver troca de Diretor ou seu representante legal nas instituições da iniciativa privada, o Colegiado deverá ser oficiado da alteração e anexado o diploma do profissional, não sendo admitida comunicação eletrônica.

§ 2º - Profissionais que atuam como Diretora e/ou Pedagoga, não podem exercer outra função na escola no mesmo turno de trabalho.

Art. 11 – Todas as instituições que ofertam Educação Infantil devem contar com um pedagogo, com carga horária mínima de 4 horas diárias, perfazendo um total de 20 horas semanais, cujas atribuições devem constar nos regimentos escolares, ficando a mantenedora responsável pelo cumprimento dessa carga horária.

Parágrafo único – Nas escolas da iniciativa privada o pedagogo deve atuar no turno da manhã ou no turno da tarde.

Art. 12 - O acompanhamento de um nutricionista deve atender legislação vigente e pode ser considerado o profissional responsável pela saúde no estabelecimento.

Art. 13 – Os profissionais responsáveis pela limpeza do estabelecimento e o da manipulação de alimentos devem estar a serviço da escola, durante o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único – Quando a escola for de médio porte poderá, ou grande porte deverá contar com mais de um profissional para cada serviço estabelecido no caput desse artigo.

Art. 14 - As mantenedoras, de acordo com sua proposta pedagógica, podem organizar equipes multiprofissionais para atendimento dos alunos.

Parágrafo único – A equipe multiprofissional, quando existir, deve estar com sua conceituação e finalidade disposta no Regimento Escolar.

CAPÍTULO III DAS TURMAS

Art. 15 – O atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve respeitar a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

I – para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por profissional;

II – para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 7 (sete) bebês por profissional;

III – para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 10 (dez) bebês por profissional;

IV – para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 16 (dezesesseis) crianças por profissional;

V – para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por profissional.

§ 1º - Poderá ocorrer aglutinação de turmas da seguinte forma, obedecendo a proporção de até 6 alunos/profissional para Berçários de 0 a 2 anos, de até 10 alunos/profissional para Maternais de 2 a 4 anos e mantendo até 20 alunos/professor para o Jardim de 4 a 5 anos.

§ 2º - Todas as turmas, independente da quantidade de alunos nelas matriculadas, devem contar com professor habilitado atuando com uma carga horária mínima de 4 horas diárias.

§ 3º - Admite-se a possibilidade do professor contar com o auxílio de profissionais, cuja escolaridade mínima seja a critério da mantenedora para a Rede Municipal de Ensino, e em nível médio completo ou cursando para as mantenedoras da iniciativa privada, devendo ser assegurada formação continuada para ambos os casos, podendo organizar carreiras específicas para esses profissionais, quando do Poder Público, garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadores da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

Art. 16 - A matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil deve respeitar o que consta no caput artigo 9º e nos §§ 1º e 2º dessa norma, e a documentação para a sua efetivação, ao que consta no Regimento Escolar.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17 – Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve se alinhar nas questões de educação especial, bilíngue de surdos, étnicorraciais e outras que atendam as ações integradas comprometidas com: educação antirracista, discriminações de qualquer natureza, intolerância religiosa, valorização da cultura surda.

§ 1º - Em uma turma de classe comum da educação infantil a mantenedora, pública ou privada, após avaliação e indicação por equipe formada de profissionais da educação e saúde, para o que trata o caput deste artigo, deve contratar os serviços de profissional de apoio.

§ 2º - A mantenedora fica isenta de proceder ao que consta no parágrafo primeiro deste artigo, caso a equipe formada por profissionais da educação e saúde constatare que o aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação não necessite de profissional de apoio.

Art. 18 – Bebês e crianças com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantindo um conjunto de ações de:

I – formação continuada dos profissionais incluindo a educação bilíngue de surdos;

II – promoção de acessibilidade, elaboração de estratégias, atividades e materiais inclusivos;

III – adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV – previsão de materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem as características dos bebês e crianças e;

V – articulações intersetoriais que garantam o exercício e o direito dos bebês e crianças.

Art. 19 – Os docentes das classes de Educação Infantil se incumbem de elaborar e cumprir Plano Pedagógico Individualizado - PPI para os alunos público-alvo da Educação Especial, em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Plano de Estudos adequado ao seu nível.

TÍTULO III DOS DOCUMENTOS ESCOLARES

CAPÍTULO I DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 20 - As instituições escolares, de acordo com a legislação vigente, têm a incumbência de elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica, como documento de sua identidade, tendo como base os princípios éticos, políticos e estéticos para a Educação Infantil, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º – As propostas pedagógicas podem ser denominadas com Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico, Proposta Político Pedagógica, ou outra sinônima, utilizada nas leis da Educação.

§ 2º - As propostas pedagógicas de escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, depois de elaboradas, são apreciadas e aprovadas pelas próprias escolas, sendo homologadas por suas mantenedoras quando da iniciativa privada e pela Secretaria Municipal de Educação, para a Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - Anualmente as propostas pedagógicas devem ser avaliadas e podem ser alteradas conforme as necessidades, não extrapolando o período de 3 (três) anos, sempre ouvida a comunidade escolar e em concordância com seu Regimento Escolar.

§ 4º - Os dados decorrentes de processos avaliativos promovidos pelas mantenedoras, internos e externos, devem servir de base para a revisão e elaboração do novo texto da Proposta Pedagógica da escola, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado.

Art. 21 – A Proposta Pedagógica, construída a partir da liderança da equipe gestora, com a participação dos professores, alunos, pais e funcionários, que formam a comunidade escolar, fundamentada nas normas vigentes, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, deve conter, no mínimo:

I - a finalidade da Educação Infantil;

II - o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, considerando a situação sócio-educativo-cultural;

III - a oferta e o atendimento aos alunos público alvo da Educação Especial;

IV - a inter-relação com a família do aluno, sua comunidade e ações conjuntas em seu benefício;

V - a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais dos alunos;

VI - a organização pedagógica;

VII - a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e a criatividade do aluno;

VIII - o papel do professor como agente no desenvolvimento das atividades;

IX - os ambientes, as instalações e os equipamentos disponíveis;

X - currículo, incluindo obrigatoriamente, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

XI - a metodologia;

XII - o processo de avaliação do desenvolvimento do aluno.

Art. 22 – As escolas de Educação Infantil devem organizar seu currículo a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento conforme normas vigentes.

Art. 23 – As equipes pedagógicas, ao alinhar o currículo à Proposta Pedagógica, conforme dispositivos legais vigentes, devem garantir um planejamento de espaços físicos, disponibilizando, no mínimo:

I – para os bebês: áreas para exploração sensório-motoras;

II – para crianças: áreas de brincadeira e interações com diferentes possibilidades para jogos, espaço de leitura e para produção gráfica/plástica.

CAPÍTULO II DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 23 – O Regimento Escolar, documento normativo da escola, deve garantir a execução da Proposta Pedagógica, do Plano de Estudos, do Calendário Escolar e do Plano de Trabalho do Professor, atendendo a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DO PLANO DE ESTUDOS

Art. 24 - O Plano de Estudos, expressão clara da Proposta Pedagógica, deve ser elaborado pela comunidade escolar, em conformidade com a BNCC, ao RCG e o DOCBG, proporcionando alcançar as habilidades e competências através das atividades que proporcionam o aprendizado do aluno.

Art. 25 – Os Planos de Estudo, dentro da proposta curricular, garantindo o direito essencial de aprendizagem e desenvolvimento, estruturados em campos de experiências, possuem os objetivos de:

I - promover o bem-estar do aluno, ampliando suas experiências, estimulando seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade em suas inter-relações, valorizando o contexto em que está inserido;

II - integrar as diversas áreas do conhecimento com conceitos básicos para a construção de valores;

III - desenvolver os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática, princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV - estimular o desenvolvimento dos diferentes tipos de linguagens e da criatividade infantil;

V - estimular a investigação do ambiente natural.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 26 – O Plano de Trabalho do Professor deve ter como base a Proposta Pedagógica e o Plano de Estudos, é a concretização do currículo por parte do professor e nele deve conter também o processo avaliativo baseado nas habilidades e competências propostas pela BNCC, o RCG e o DOCBG.

Parágrafo único – quando atendidos alunos alvo da educação especial, ao Plano de Trabalho do Professor, deve ser acrescido um Plano Pedagógico Individualizado – PPI.

CAPÍTULO V DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 27 – O Histórico Escolar é o documento expedido pela escola, onde está transcrito e garantido os direitos do aluno, permitindo visualizar a evolução dos estudos, em especial seu sucesso.

Parágrafo único – Para os alunos da Educação Infantil que cursam as turmas de Jardim, a expedição de Histórico Escolar é obrigatória, sendo que em caso de transferência se faz necessário o atestado de vaga da escola de destino para que ocorra a emissão do documento.

TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 28 – A avaliação do aluno na Educação Infantil deve garantir:

I – acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem, registrado em diferentes instrumentos, respeitadas as diferenças de cada aluno;

II – comunicados aos pais e/ou responsáveis;

III – constante avaliação das práticas da instituição, propondo novas alternativas quando necessário;

IV – expedição obrigatória de documentos a partir dos 4 anos.

Art. 29 – Na Educação Infantil não há retenção ou classificação de alunos.

Art. 30 – Nas avaliações institucionais, as mantenedoras devem formular e implementar instrumentos de estratégia, coleta de dados, sistematização e análise de dados necessários à avaliação de qualidade da oferta e do atendimento das escolas, tendo como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil.

Art. 31 - Os indicadores mínimos a existirem no instrumento avaliativo de que trata o artigo 30 devem contemplar:

- I – a demanda e cobertura de atendimento em vagas;
- II – condições de infraestrutura física das escolas, materiais pedagógicos e equipamentos;
- III – formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil;
- IV- as práticas pedagógicas e às interações do cuidar e educar;
- V – os processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras;
- VI – e exclusivamente para o Poder Público, os processos administrativos e pedagógicos realizado pela Secretaria Municipal de Educação, para realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre esta e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo único – os processos de avaliação devem contar sempre, na forma democrática, com a participação ativa da comunidade escolar, órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam na educação infantil.

TÍTULO V DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 32 - São considerados recursos pedagógicos os brinquedos, os jogos, os livros e outros materiais que sirvam como ferramentas que propiciem o aprendizado dos alunos.

Art. 33 – Os recursos pedagógicos devem ser diversificados, sempre atualizados, adequados à faixa etária, em quantidade suficiente para o número de alunos, em condições de uso, de segurança, de higiene e conservação e disponíveis aos mesmos.

Art. 34 - O acervo bibliográfico deve ser permanentemente atualizado e de acordo com a Proposta Pedagógica, devendo possuir livros de literatura infantil para os alunos, garantindo seus diferentes formatos e materiais, em especial às necessidades das crianças surdas, cegas ou com baixa visão e livros de informação para os profissionais da escola, seguindo normas vigentes.

TÍTULO VI DOS ESPAÇOS E MATERIAIS

CAPÍTULO I DO LOGRADOURO

Art. 35 - A escola de Educação Infantil deve ter acesso exclusivo desde o logradouro público, não podendo ser utilizada juntamente com domicílio particular, estabelecimento comercial ou industrial, ou de acesso a eles.

Parágrafo único – Escolas de Educação Infantil não podem ser estabelecidas em galpões, construções de madeira, salas comerciais ou industriais.

Art. 36 – As dependências do estabelecimento de ensino que oferta a Educação Infantil são exclusivas para a atividade educacional destinada a faixa etária pretendida pela mantenedora.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DOS ESPAÇOS

Art. 37 – Ao ser realizada busca por novos espaços para edificações de escolas de educação infantil, as áreas e os terrenos devem considerar:

I - terrenos próximos a natureza e que evitem, áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão, zonas industriais, zonas com ruídos e poluição elevados;

II – adequação de condições urbanas do entorno como faixas de segurança, calçadas, limitadores de velocidade, ampliação de segurança para adultos e crianças;

III – disponibilidade de serviços de energia elétrica, água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, recolhimento de lixo e pavimentação;

IV – aproveitamento das condições do terreno a fim de promover a eficiência energética na edificação.

Art. 38 – Os espaços internos e externos do estabelecimento escolar, exclusivos para a Educação Infantil, devem dispor de acessibilidade aos alunos com deficiência, em atendimento às normas vigentes.

Art. 39 – Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, aeração, higiene, luminosidade, salubridade e segurança.

Art. 40 – Nas escolas da Rede Municipal de Ensino que ofertam outras etapas da Educação Básica, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, a área ao ar livre pode ser compartilhada, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 41 – O prédio utilizado para a Educação Infantil deve possuir espaço físico maior de 201m², Alvará do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, para alvarás: Sanitário e de Licença de Localização e/ou funcionamento, aprovados pelos órgãos competentes e dispostos em local visível nas escolas.

Parágrafo único – O Poder Público fica isento da apresentação do Alvará Sanitário e do Alvará de Licença de Localização e/ou funcionamento, atendendo a legislação específica sobre o assunto.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS FÍSICOS

Art. 42 – Quanto ao porte das Escolas de Educação Infantil, segue-se o critério de alunos atendidos:

- I – de 1 a 60 alunos – Pequeno Porte (PP);
- II – de 61 a 120 alunos – Médio Porte (MP);
- III – acima de 121 alunos – Grande Porte (GP).

Art. 43 – São espaços físicos mínimos obrigatórios ou recomendáveis para uma escola que oferta a Educação Infantil, conforme tabela abaixo.

Espaço Físico	Pequeno	Médio	Grande
I - Sala administrativo-pedagógica	O	O	O
II – Sala de aula	O	O	O
IV - Sala de atividades múltiplas	R	R	R
V - Banheiros de uso infantil	O	O	O
VI – Banheiro de uso adulto	O	O	O
VII – Cozinha	O	O	O
VIII– Lactário	R	R	O
IX – Refeitório	R	O	O
X – Lavanderia	O	O	O
XI - Local para atividades ao ar livre/solário	O	O	O
XII - Praça de brinquedos	O	O	O

Legenda: O = Obrigatório e R = Recomendável

CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS

Art. 44 – São considerados materiais, para efeito dessa Resolução, os móveis, equipamentos e os objetos utilizados na escola que oportunizam o fazer pedagógico e devem estar em bom estado de conservação e higiene, atendendo as faixas etárias a que se destinam.

Parágrafo único – Deve existir mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais e cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados permitindo pés apoiados no chão e cotovelos nas mesas.

Art. 45 – Os requisitos mínimos de materiais, nos espaços físicos, para receber o credenciamento/recredenciamento, para a oferta de Educação Infantil, obedecendo às normas vigentes, são:

I - sala para atividades administrativo-pedagógicas que deve estar provida de mesa, cadeiras e armários para guarda de materiais e documentos administrativos e ainda conter espaço para guarda de documentos de alunos e funcionários;

II – local para amamentação com poltrona ou outro local com assento confortável e que oferte privacidade para atividade de amamentação quando necessário, podendo ser na sala administrativo-pedagógica;

III - salas de aula contendo:

a - berços individuais para a faixa etária de Berçário I quando autorizada essa faixa etária, na proporção de um para cada aluno matriculado, no turno, e que sejam certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e obediência aos parâmetros de segurança, com especial atenção à proteção de quinas e cantos pontiagudos no mobiliário existente;

b – nas turmas de berçários, maternais e jardins, devem possuir mobiliário para guarda de material e pertences dos alunos, além de mesas e cadeiras ou cadeiras de alimentação quando servida a refeição nas salas.

c - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50 m do chão;

d – havendo fraldário que este não tenha comunicação direta com cozinha ou refeitório;

IV – espaço para higienização em cada turma de berçários, contendo uma bancada, com dimensões mínimas de 1,00m x 0,80m e altura em torno de 0,85m, com cantos arredondados e acompanhada do colchonete (trocador), com dispositivo de água quente e fria para banho e troca dos alunos, podendo ser em local próximo a sala de aula;

V – local para repouso contendo berços para turma de berçário I e, para as demais turmas, colchonetes ou camas aprovadas pelo INMETRO, de fácil manuseio e limpeza, contendo lençóis e travesseiros identificados de cada aluno e local para guarda do material;

VI - solário ou local para banho de sol para alunos de berçários, deve estar, preferencialmente, junto à sala de aula;

VII - sala de atividades múltiplas, opcional às mantenedoras, deve estar equipada com materiais que atendam a demanda de todas as turmas que a utilizarem;

VIII - banheiros de uso infantil, providos de portas que abrem para fora, conforme NBR 9050, sem chaves e trincos, contendo louças em tamanho a atender a faixa etária autorizada, não sendo permitidos estrados e adaptadores, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

IX - cozinha para a execução das preparações, equipada, contendo espaço para guarda de mantimentos, sendo opcional a existência de uma despensa, o espaço é necessário mesmo àquelas que terceirizam o serviço, deve estar com janelas teladas para evitar entrada de insetos;

X – lactário para atendimento maior de 50 alunos de berçários, deve estar provido de equipamentos adequados para o preparo da alimentação de alunos;

XI - refeitório quando as refeições não são servidas nas salas de aula, devem estar providos de mesas e cadeiras ou similares, podendo ser utilizado para outras finalidades da escola desde que não prejudique sua função primeira;

XII - banheiro para os profissionais deve ser provido de box, com superfície rígida, com chuveiro;

XIII - espaço para guarda de materiais dos profissionais;

XIV – lavanderia deve ser num espaço fechado, sem acesso aos alunos, tendo, no mínimo, um tanque e armário para guarda de materiais de limpeza e estar fora do ambiente da cozinha;

XV - local para atividades ao ar livre devendo estar conservado, seguro, contando com espaços sombreados e ensolarados, ser pavimentado, ensaiado ou gramado, contudo, no espaço destinado aos brinquedos, por questão de segurança, não devem estes estar sobre o piso rígido;

XV I- praça de brinquedos provida de cerca de proteção, exclusiva para a Educação Infantil quando oferta mais de uma etapa da Educação Básica.

Parágrafo único – A capacidade máxima de alunos nas salas de Berçário I obedece a proporção de 2m² por aluno e a partir de Berçário II de 1,20m² por aluno.

Art. 47 – Os ambientes de uso coletivo como cozinha, banheiros, salas administrativas e de professores devem ser capazes de assegurar:

I – atendimento a critérios de ergonomia e segurança no que se refere ao mobiliário e organização;

II – condições de acessibilidade;

III – mobiliário funcional que permita a realização do trabalho;

IV – acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48 - É assegurado ao processo com pedido de credenciamento e autorização para funcionamento de curso, que na data de aprovação desta Resolução estiverem protocolados neste Conselho, assim como, providências ainda não cumpridas, que foram prescritas, constantes em relatórios de visitas *in loco*, serem analisados conforme legislação anterior.

Art. 49 - Revoga-se a Resolução CME nº 051, de 15 de junho de 2023.

Art. 50 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 4 de setembro de 2025.

Aprovada por maioria dos presentes, em reunião ordinária, realizada em 4 de setembro de 2025.

Carina Zucchi
Cleide Roggia
Fabiane Sassi Caio
Giulia Faé
Graciela Tramontina Poletto
Lívia Berro Mezacasa
Luís César Minozzo
Marilei Anderle
Quelen Raimunda Ferri Baggio

Graciela Tramontina Poletto
Presidente